



**A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE POSSE - SP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2021

PROCESSO Nº 2792/2021

AZIZ INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a suposta vencedora do certame a empresa **L.R PEREIRA MARKETING – CNPJ: 19.906.348/0001-08**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e item XII e seguintes do edital convocatório, apresentar o presente:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a empresa vencedora do Pregão em referência realizou-se em 10 de Agosto de 2021 e com a classificação do suposto vencedor na mesma data, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 3 (três) dias úteis contados da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no item 11.4 do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 13 de Agosto de 2021.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2 - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.3 PREVISTA NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO

8.1. A proposta de preço deverá ser utilizada, preferencialmente, para a apresentação da Proposta, datilografado, impresso ou preenchido a mão de forma legível, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente.

8.2. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

8.2.1. Razão social, endereço e CNPJ;

8.2.2. Número do processo e do pregão para registro de preços;

8.2.3. Descrição do objeto ofertado, com indicação da marca. (grifei e negritei)

8.2.4. Preços unitários e totais por itens (em algarismos e por extenso), em moeda corrente nacional (não será admissível cotação de preços em milésimos de real, ou seja, expressão monetária inferior aos centavos) em algarismo. Nos preços propostos deverão estar inclusos, além do lucro, todas

as despesas e custos, tais como, por exemplo: materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, seguros, cargas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, transportes, seguros, saúde, hospedagem, segurança pessoal, alimentação custos e benefícios, tributos e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, não se responsabilizando a PREFEITURA sobre nenhuma delas.

8.2.5. No caso de a proponente ofertar preços com 03 (três) ou mais casas decimais após a vírgula, serão consideradas as 02 (duas) primeiras e desprezadas as demais.

8.2.6. Obedecer à sequência de apresentação do item tal como ele consta do ANEXO III do presente instrumento.

8.2.7. Não serão admitidas cotações inferiores a quantidades, descrições ou qualquer outro aspecto dos anexos previstos neste edital, sob pena de desclassificação da licitante. (grifei e negritei)

8.2.8. A proposta deverá ser assinada pelo titular da empresa ou por representante devidamente qualificado e isenta de emendas ou rasuras, com poderes especiais para representá-la. (grifei e negritei)

Iniciaremos com análise da palavra EMENDA e da palavra RASURA, vejamos o que cada significa;

Significado de Emenda

substantivo feminino

Ação de emendar, de corrigir, de acabar com os defeitos.

Alteração de um texto, correção: as provas voltaram cheias de emendas.

Ato de recuperar, remendar, consertar; recuperação, remendo, conserto.

<https://www.dicio.com.br/emenda/>

Significado de Rasura

substantivo feminino

Raspadura (emenda) na escrita.

<https://www.dicio.com.br/rasura/>

Nesta breve e sucinta análise como pode prosperar o argumento de diligência que acresceu informações escritas em caneta azul na proposta após ser aberta na presença de todos os licitantes e só foi inclusa marca após diversos questionamentos dos fornecedores.

Visto que a empresa declarada vencedora não atendeu integralmente ao item, “8.2.3. Descrição do objeto ofertado, com indicação da marca”, ou seja, conforme restarão demonstrados, todos os itens foram apresentados sem Marca, visto que determina o não atendimento ao edital, vejamos a descrição dos equipamentos conforme abaixo;

7.3. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (descritivo)

ITEM	DESCRITIVO	QTD.
01	CENTRAL DE ALARME 2018/EG Tensão de alimentação Fonte chaveada Full Range 90 a 265 VAC (automático) Consumo em standby (127 V) 2 Wh Consumo em standby (220 V) 2 Wh Consumo em operação (127 / 220 V) Varia de acordo com o consumo dos acessórios ligados à saída AUXILIAR e à saída de SIRENE. Temperatura de operação -10 a 50°C, umidade relativa doar até 90% Corrente saída auxiliar 1,2 A / 14,5 VDC Supervisão contra corte e curto-círcuito na sirene Sim, necessário resistor de 2K2 Ω Corrente de saída de sirene de 1 A com bateria de gel selada (7 A/h / 12 V) 400 mA sem bateria Carregador de bateria Carregador inteligente Número de PGM na placa 2, chaveada negativo 50 mA / 12 VDC Buffer de eventos 256 eventos com data e hora SMART Supervisão e proteção do barramento BUS Sim Distância máxima entre a central e os dispositivos BUS m / AWG 10 x 26	12
02	SENSOR DE PORTA Sensor de porta Aplicação Portas e janelas não metálicas Ambiente de aplicação Interno Comunicação com central de alarme Sem fio GAP de abertura 12 mm GAP de fechamento 8 mm Fixação Fita adesiva ou parafusos Método de detecção Reed Switch Indicação de disparo LED Alcance de transmissão Até 100 metros sem barreira Supervisão do sistema sem fio Sim, modulação FSK Configuração da modulação Corte de trilha Anti-jamming Homologação ANATEL S	48
03	SENSOR IVP Especificações técnicas Ambiente de aplicação Internos Comunicação com central de alarme Com fio Método de detecção PIR Alcance de detecção 12 m Ângulo de detecção 110° Indicação de disparo LED Quantidade de pirossensores 2 Níveis de sensibilidade 2 Pet Immunity Até 35 kg Saída de alarme NA / NF Chave antiviolação (tamper) Sim Compensação de temperatura automática	48
04	CAMERA BULLET 2 MP Sensor de imagem 1/2.7" 2 megapixels CMOS Obturador eletrônico Automático Manual: 1/3s ~ 1/100.000s Pixels efetivos 1920 (H) x 1080 (V)	20



Monitoramento

	<p>Iluminação mínima 0,1 lux/F2.0 (Colorido, 1/3s, 30IRE) 0 lux/F2.0 (IR ligado) Relação sinal-ruído >50 dB Controle de ganho Automático/ Manual Balanço do branco Automático/ Natural / Externo Automático / Exterior / Manual /Personalizado Compensação de luz de fundo BLC/ HLC/ DWDR (60dB) Perfil Dia & Noite Automático (ICR) /Colorido/ Preto e Branco Compatível com protocolo ONVIF</p>	
05	<p>DOME 2 MP CAMERA DOME 2 MIP Sensor de imagem 1/2.7" 2 megapixels CMOS Obturador eletrônico Automático Manual: 1/3s ~ 1/100.000s Pixels efetivos 1920 (H) x 1080 (V) Iluminação mínima 0,1 lux/F2.0 (Colorido, 1/3s, 30IRE) 0 lux/F2.0 (IR ligado) Relação sinal-ruído >50 dB Controle de ganho Automático/ Manual Balanço do branco Automático/ Natural / Externo Automático / Exterior / Manual /Personalizado Compensação de luz de fundo BLC/ HLC/ DWDR (60dB) Perfil Dia & Noite Automático (ICR) /Colorido/ Preto e Branco Compatível com protocolo ONVIF</p>	
06	<p>NVR 16 PORTAS Sistema Processador Principal Microprocessador dual core de alto desempenho Sistema operacional Linux® embarcado Entrada de vídeo Suporte para câmeras IP 16 Protocolos suportados -¹ e Onvif Perfil S Suporte a fluxos de vídeo simultâneos (streams) de uma mesma câmera Suporte à câmeras de outras marcas¹ Onvif Perfil S Áudio Entrada para áudio 1 canal RCA</p>	06
07	<p>SWITCH POE ATIVO 8 PORTAS Switch POE ativo (saída energia pelas portas) - Porta 1 LAN (somente dados) não entra nem sai energia. - Porta 2,3,4,5,6,7,8 (saída poe, pra alimentação de câmeras e antenas) - Velocidade de conexão 10/100 Mbps - Tensão de trabalho de 5V até 48V (a tensão que entrar nele pelo conector P4, será a mesma que estará disponível nas PORTAS ATIVAS)</p>	10
08	<p>HD 04 TB - Capacidade: 4TB - Cache: 256MB - Velocidade: 5400 RPM - Interface: SATA 3.5" - Taxa de transferência da interface SATA: 600 MB/s - Taxa máxima de transferência de dados: 190 MB/s Modos de transferência de dados ATA suportados: - Modos PIO: 0 a 4 - Modos DMA Multiword: 0 a 2 - Modos Ultra DMA: 0 a 6 - Bytes por setor(4K físico emulado em setores de 512 bytes) 4096 - Setores padrão por trilha: 63 - Cabeças de leitura / gravação padrão: 16 - Cilindros padrão: 16.383 - Densidade de gravação (máx.): 2294 kB - Densidade da faixa (média): 540 ktracks - Densidade de área (média): 1203 Gb</p>	06

Apenas por estes breves apontamentos já é possível perceber que a proposta da empresa **L.R PEREIRA MARKETING** não atendeu marca conforme determinado no edital em comento, e para que fique mais claro, iremos detalhar item a item.

ITEM	EQUIPAMENTOS	APRESENTOU MARCA?
1	CENTRAL DE ALARME 2018/EG	NÃO
2	SENSOR DE PORTA	NÃO
3	SENSOR IVP	NÃO
4	CAMERA BULLET 2 MP	NÃO
5	DOME 2 MP	NÃO
6	NVR 16 PORTAS	NÃO
7	SWITCH POE ATIVO 8 PORTAS	NÃO
8	HD 04 TB	NÃO

Apenas para sintetizar e rechaçar qualquer forma de deturpar o entendimento da lei. A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

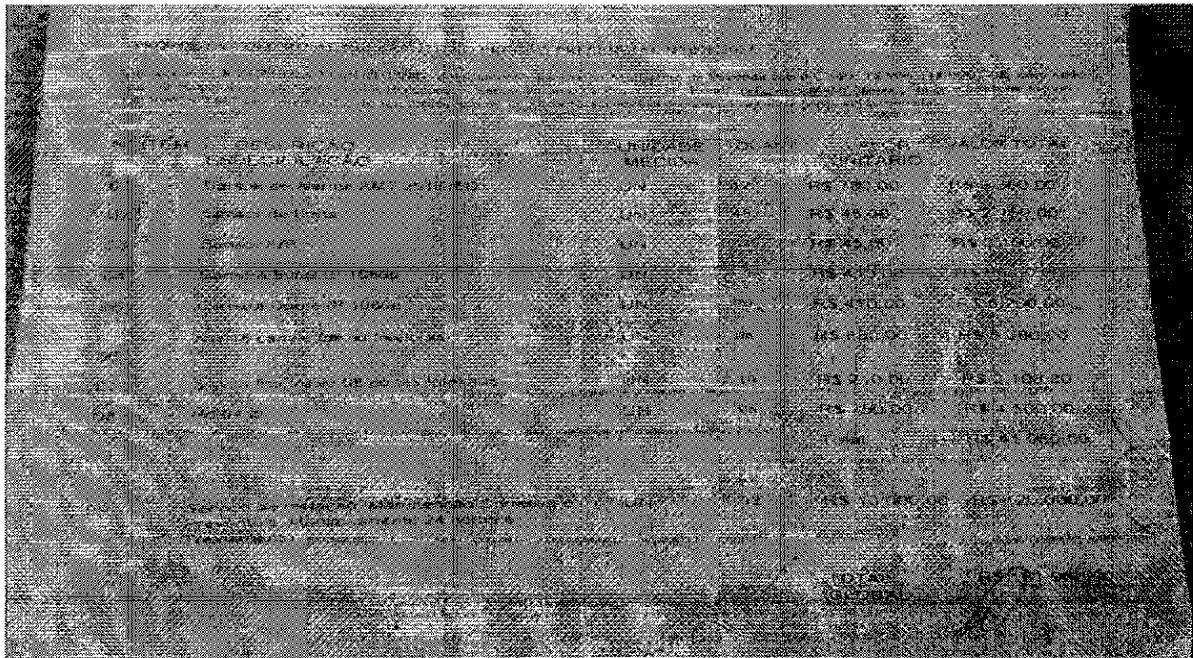
Ora vejamos o Art. 43, da lei 8.666/93;

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

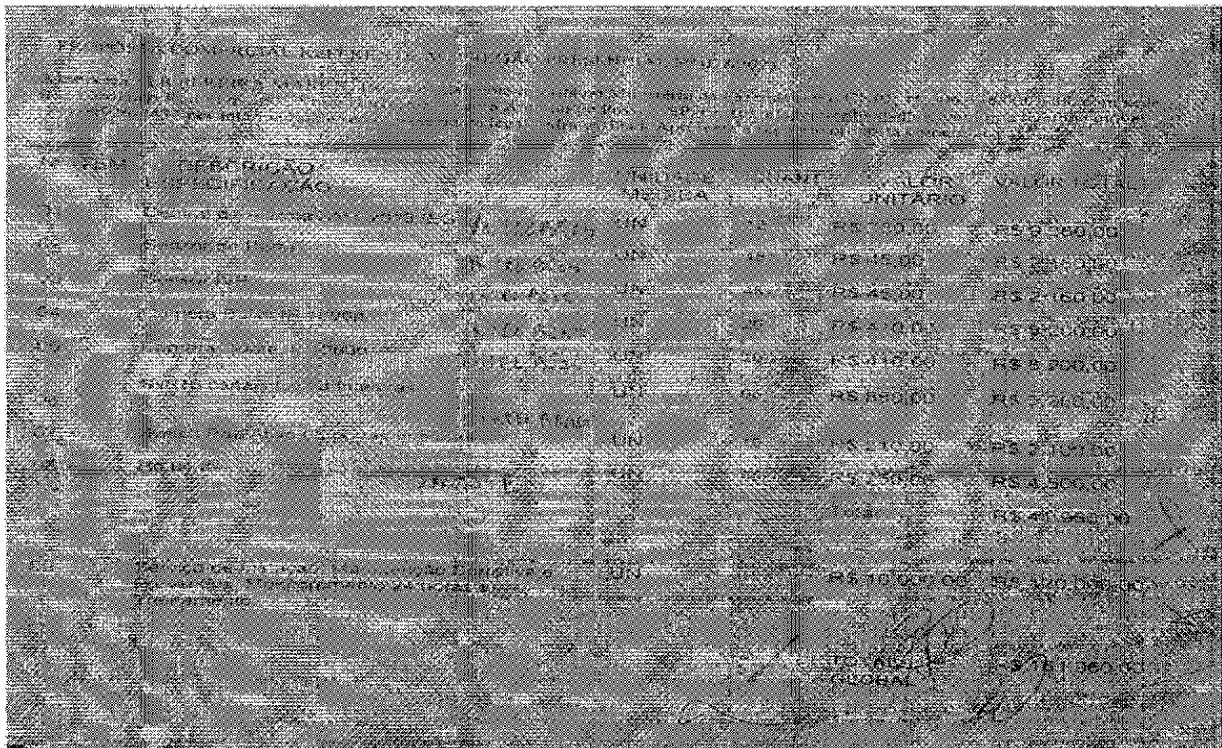
§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifei e negrito)

Vejamos o a proposta do licitante **L.R PEREIRA MARKETING** antes de ser adulterada, emendada e/ou rasurada com a permissão do Pregoeiro conforme registro em Ata:



Momentos depois o documento foi adulterado, emendado e/ou rasurado, vejamos a mesma proposta após este ato:



O absurdo é a justificativa apresentada para o aceite da inclusão posterior a **PROPOSTA SER ABERTA** vício sanável, onde o termo correto seria modificação de documentos a bel prazer. Segue o trecho da Ata, onde ocorre tal absurdo;

PARECERES

Responsável:

Detalhamento do Parecer:

Thiago Gomes Cardona
DEFERIMENTO EDITAL.

Documento:

OAB 352.084

Tipo do Parecer:

Jurídico - Editorial

Data:

15/07/2021

OCORRÊNCIAS

Dt. Ocorrência	Hr. Ocorrência	Descrição da Ocorrência
10/08/2021	10:45:36	FOI AUTORIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DA MARCA DOS ITENS DA PROPOSTA DE PREÇO DAS SEGUINTE EMPRESAS: AZZUS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELLI, CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGOCIOS LTDA-ME, L. R. PEREIRA MARKETING E VITTA FORTIS SERVICOS GERAIS LTDA - EPP.

- Sobre a complementação da proposta comercial apresentada com a indicação de marca acima informada, oportuno constar em Ata que foi consultado o Advogado Municipal sobre qual conduta a ser utilizada, vez que o Edital solicitou a indicação de marca (subitem 8.2.3) ao passo que o modelo de proposta comercial (anexo III) não foi inserido qualquer campo para indicação de marca. Ato contínuo, foi obtida a informação de que tal complementação, por estarem todos os licitantes presentes, se trata de um vício sanável, eis que os licitantes/procuradores/prepostos possuem capacidade de representação e poderiam complementar tais informações.

Reforçamos que o Art. 43, da lei 8.666/93;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifei e negrito)

Portanto, o Nobre Pregoeiro em consulta ao Advogado THIAGO GOMES CARDONA OAB 352.084, o qual declarou o seguinte;

- Sobre a complementação da proposta comercial apresentada com a indicação de marca acima informada, oportuno constar em Ata que foi consultado o Advogado Municipal sobre qual conduta a ser utilizada, vez que o Edital solicitou a indicação de marca (subitem 8.2.3) ao passo que o modelo de proposta comercial (anexo III) não foi inserido qualquer campo para indicação de marca. Ato contínuo, foi obtida a informação de que tal complementação, por estarem todos os licitantes presentes, se trata de um vício sanável, eis que os licitantes/procuradores/prepostos possuem capacidade de representação e poderiam complementar tais informações.

O que o Sr. Thiago deveria ter se atido é a diferença entre o processo civil/administrativo e o processo de licitação, visto que a ineficácia do ato ou relação processual, causada pela não observância da lei. Pode ser absoluta, quando a grave violação à lei por se tratar de um ERRO FORMAL e torna o vício insanável, pois neste prisma a proposta foi apresentada fechada e aberta pelo Pregoeiro, para piorar foi assinada por todos e só depois autorizada o acréscimo das informações conforme as fotos acima que demonstram o tratamento diferenciado.

Caso a MARCA fosse irrelevante ou passível de correção tal informação deveria ter feito parte do edital ou até mesmo as empresas deveriam ter impugnado se não fizeram concordaram, mas optaram por abster de informar gerando um **VÍCIO INSANÁVEL NAS PROPOSTAS.**

Cabe ressaltar que para corrigir uma proposta a mesma deveria ter sido impressa novamente e não ter sido rasurada com caneta simplesmente com base em um argumento sem qualquer fundamento, ora a proposta já havia sido entregue e **é vedada a inclusão de informação que deveria constar originalmente na proposta.**

Ou seja, até a publicação do edital era obrigatório constar a marca era necessária relevante, e estava lá para ser seguida, após a fase de Credenciamento e abertura das Propostas passou a ser dispensável e passível de alteração!!

Ora, como a administração pública poderá aceitar uma proposta rasurada e adulterada, eivada de vícios?

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Podemos observar que nesta licitação o licitante **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇOES E IMPORTAÇOES EIRELI** conforme ata, foi INABILITADA por não terem cumprido o edital, mas quando o mesmo ocorreu com o Fornecedor **L.R PEREIRA MARKETING** não houve a mesma severidade!!

**É RAZOÁVEL SE TER DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS NO PROCESSO?
ISSO FERE DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA?**

ISSO FERE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE!

Como a Nobre Pregoeiro irá justificar e pior aceitar um procedimento errado e descabido que ferem de morte a Lei de Licitação? Dessa forma o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório fica abandonado, desprezado como se não tivesse nenhuma importância no ordenamento.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA EM HABILITAR A L.R PEREIRA MARKETING ao declarar vencedora, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

Vamos relembrar o princípio da isonomia:

A igualdade ou isonomia material é mais ampla e atribuída todos os seres humanos que se encontrem nas mesmas condições. A igualdade ou isonomia formal, por sua vez, trata da igualdade dos indivíduos frente à lei, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

Mas qual igualdade? Se a Empresa **L.R PEREIRA MARKETING** não atendeu ao edital e foi beneficiada enquanto outro fornecedor foi inabilitado.

Apenas por apreço ao debate, destacamos que o **PODER DISCRICIONÁRIO** é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Existem **LIMITES** impostos a este **PODER** os quais devem ser observados pelo administrador em benefício da coletividade geral. Gomes e Gouveia (2017) destacam que os

princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os limites básicos do ato discricionário

"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto". (grifei e negritei)

Pois bem, devemos ressaltar que uma vez publicado o edital com a determinação de marca, não se pode sob o pretexto de ser um vício sanável o que já está mais do que comprovado que o VÍCIO É INSANÁVEL, ignorar a isonomia e vinculação ao edital é simplesmente inaceitável.

Ocorre que a empresa Recorrente **AZIZ INFORMÁTICA LTDA**, gastou varias **HORAS** em busca das **MARCAS** dos equipamentos garimpando todas as **MARCAS** do mercado a fim de encontrar uma que atendesse na integra do edital, visando a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e já a Empresa **L.R PEREIRA MARKETING**, por sua vez, tratou com desdengo sequer apresentou em sua proposta **Marca para todos os itens e mesmo assim foi beneficiada e pior utilizou de nossa proposta para pautar a deles vez que as concorrentes não tiveram o interesse de analisar as minúcias técnicas antes do supracitado Pregão Presencial, elaborando da maneira correta a referida proposta.**

Uma pergunta fica no ar, será que a Empresa **L.R PEREIRA MARKETING** foi beneficiada simplesmente por ser do Município e talvez tiver influencia na cidade, e por isso não tem a obrigação de atender ao edital?

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "**ERRO SUBSTANCIAL**", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal

da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A presença de um equipamento que não atende as exigências editaliceas a Proposta preenchida com equipamento que não atende as exigências configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insusceptível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que houver um **ERRO SUBSTANCIAL**, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o **ERRO SUBSTANCIAL**, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Nesta senda, não existe a mínima possibilidade da empresa suposta vencedora, alegar **EXCESSO DE FORMALISMO**, vez que, a mesma não atendeu a integralmente as exigências prevista como obrigatória, pois caso não concordasse deveria ter **IMPUGNADO** o edital em momento oportuno, não cabendo questionamentos neste momento do certame. A própria vinculação ao edital determina que;

NESTE SENTIDO TAMPOUCO CABE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ALEGAR, EXCESSO DE FORMALISMO, pois para tal apenas poderia ser levado em consideração se NÃO ESTIVESSE PREVISTO NA LICITAÇÃO PARA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA PARA SER SAGRADO COMO REAL VENCEDOR DO CERTAME, OU SEJA, O NÃO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALICEAS A EMPRESA DEVERÁ SER INABILITADA. O que já está mais do que provado sua necessidade.

Diante do **ERRO SUBSTANCIAL** não cabe a Administração Pública a promoção de diligências, visto que a diligência é destinada a esclarecer informações e não acrescer qualquer que seja a informação posterior que já deveria constar originalmente na proposta, veja o que a lei diz sobre as diligências;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (grifei e negritei)”, Tão pouco aceite de equipamento que não atendem integralmente o edital, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos, interpretações convenientes ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital.

Ora, vejamos os princípios da licitação: LEGALIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LEGALIDADE: significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

PROBIDADE: estabelece que em uma licitação pública todos os seus participantes tenham que adotar e praticar uma determinada conduta. Essa conduta deve estar de acordo com os princípios da ética, da moral e dos bons costumes na sociedade.



Monitoramento

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”**. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Não se pode aceitar que o Pregoeiro habilite um fornecedor que não atenda as exigências previstas na licitação;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

14 de 26

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências “**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital, senão vejamos;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não podemos deixar de observar que a MARCA dos equipamentos licitados são de extrema importância para a solução da instalação e prestação dos serviços e o NÃO

ATENDIMENTO A APRESENTAÇÃO DE MARCA PREVISTA COMO OBRIGATÓRIA NO EDITAL TEM COMO CONSEQUÊNCIA A INABILITAÇÃO DE QUALQUER CANDIDATO.

Seria uma afronta aos princípios basilares da licitação a habilitação de um fornecedor que não atende aos equipamentos previstos na licitação, sendo estes os princípios da **LEGALIDADE**, moralidade, **IGUALDADE** ou isonomia, publicidade, **IMPESSOALIDADE**, probidade administrativa, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e, por fim, do julgamento objetivo. Visto a própria vinculação ao edital, seria uma afronta ao princípio de Legalidade.

Portanto o não atendimento de qualquer que seja a exigência o fornecedor deve ser inabilitado.

Caso a empresa seja habilitada, a Nobre Julgador estará assumindo uma responsabilidade sobre o aceite de uma proposta que não atende a licitação, mas também estará lesando diretamente a Administração ao pagar por um produto inferior, vez que um rabisco em sua proposta determina equipamentos que ele copiou de outro fornecedor, pois sua decisão afetará diretamente quanto a continuidade do certame.

Avulta, pois, a lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, diante do aniquilamento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que, em última instância, impede que a Administração obtenha a proposta que lhe é mais vantajosa, dentro de um contexto de economicidade, eficiência e **LEGALIDADE**.

Não só isso. Violentados o nuclear princípio da legalidade e os princípios da imensoalidade e da competitividade do certame, posto que, com o devido respeito, deferiu-se privilégio injustificado à empresa declarada vencedora, ao se lhe declarar vencedora mesmo não tendo cumprido previsão expressa no Edital para envio de indispensáveis das comprovações editaliceas.

III – DO DIREITO

Assim, imperioso trazer à baila a regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual expressamente impõe à Administração o dever de, em prol do Princípio da Isonomia, extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei e negriei)

Logo o não atendimento as especificações técnicas prevista no edital e seus anexos deveria ter sido inabilitada conforme devidamente comprovado em diversos pontos do edital.

Fato é que, houveram irregularidades procedimentais explícitas que ilustram vício de grave magnitude, pois ferido de morte o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, devendo importar na inabilitação da empresa declarada vencedora, **retificando o resultado anunciado em 10 de Agosto de 2021 e dando continuidade a ordem dos próximos colocados.**

O que denota a violação cometida aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE in casu.

Por todas essas razões, e para que se preserve a presunção de legitimidade no agir dessa Administração, deve ser reconhecida a retificação do julgamento deste Pregão, sob pena de se convalescer procedimento administrativo eivado por vícios insanáveis. Conforme se sabe, o Decreto Federal nº 5.450/05, em seu art. 5º, dispõe que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escólio de JUAREZ FREITAS:

"O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF. Em outra dicção, quer-se "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades". Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções".

Prossegue sobre o tem a o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, informando que o princípio da isonomia não vige somente nos momentos anteriores à fase externa, e sim, de forma obrigatória, durante todo o procedimento licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

ACÓRDÃO TCU 1730/2006

Data 20/09/2006

Ementa

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL. VINCULAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL AO TERMO DE CONTRATO. EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DE CONTRATO. DETERMINAÇÕES. 1. O processo de licitação de obras e serviços deve conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e deve exigir dos licitantes demonstrativos que detalhem os seus preços e custos. 2. O edital de licitação deve conter os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, com a fixação de preços máximos, tendo por base os preços de mercado e demais referências de custo, com as eventuais especificidades, técnica e analiticamente justificadas, do objeto a ser licitado. 3. É vedado aceitar propostas que contenham itens não previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Os contratos somente podem ser prorrogados antes de expirado o seu prazo de validade. 5. Os extratos contratuais devem reproduzir fielmente o pactuado no contrato. 6. É obrigatória a existência de justificativas para a alteração dos contratos, com projeto ou especificações que detalhem, de forma clara, o objeto a ser modificado ou acrescido e as respectivas quantidades, de modo a possibilitar a correta cotação de preços. (grifei e negritei)

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título

ACÓRDÃO TCU 1060/2009

21 de 26

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

Data 20/05/2009

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MULTA. CONTINUIDADE CONDICIONAL DO CERTAME. EXCEPCIONALIDADE. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 2. Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificada afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 3894/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo das medidas abaixo especificadas.

1. Processo TC-002.785/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Convergência Informática Ltda. (07.421.648/0001-80)

1.2. Responsável: Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), pregoeiro.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFP – MEC (vinculador).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - SECEX-PB.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. acatar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Severino Bezerra e Silva em sua peça vestibular de fls. 2/6 do anexo 3 dos autos;

1.6.2. considerar prejudicada a medida cautelar determinada por meio do Despacho do Ministro, de 26/2/2009, por exaurimento de seu objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 76/2008;

1.6.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, doravante:

1.6.3.1. especifique adequadamente o objeto de seus certames licitatórios, especialmente com relação à adequação deste às reais necessidades da Administração, devendo ser dado estrito cumprimento, quando da definição dos termos de referência de suas compras, aos comandos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.3.2. abstenha-se, quando da realização de licitações do tipo pregão, de dar início à etapa de lances, antes da verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

1.6.3.3. atente às regras atinentes à definição das propostas que irão participar da fase de lances, especialmente prevista no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

1.6.3.4. evite realizar negociação de preço com empresa que não participou da etapa de lances, devendo ser obedecidos os ditames do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

1.6.3.5. abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em

22 de 26

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifei e negritei)

9. Núm.:70064243504

Tipo de processo: Agravo de Instrumento

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Relator: Marcelo Bandeira Pereira

Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível

Comarca de Origem: CANOAS

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Licitações

Decisão: Acordao

Ementa: AÇÃO CAUTELAR E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA LIMITADA À PRÁTICA DE ATOS URGENTES. LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE. NOVA PROPOSTA. NÃO CARACTERIZADA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DO CERTAME E DOS ATOS DE EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70064243504, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 27-05-2015)[0]

Data de Julgamento: 27-05-2015

Publicação: 03-06-2015

13. Núm.:70054626262

Tipo de processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Nelson José Gonzaga

Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: SANTANA DO LIVRAMENTO

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Promessa de Compra e Venda

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO Pedido de anulação de escritura de compra e venda sob alegação de erro substancial. O reconhecimento do defeito no negócio jurídico depende de ampla comprovação, não bastando, para tanto, a alegação do autor, de que não tinha a ciência exata do negócio que estava realizando, e que foi ludibriado por seu enteado. O autor é parte capaz. O objeto é lícito, com forma prescrita em lei. Inexistência de prova de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, Necessidade de prova contundente. Quem alega e nada prova, sucumbe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70054626262, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 20-06-2013)[0]

Data de Julgamento: 20-06-2013

Publicação: 01-07-2013

15. Núm.:70032329278

23 de 26

AZIZ INFORMATICA LTDA

07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

Tipo de processo: Apelação Cível
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Apelação
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Comarca de Origem: NOVO HAMBURGO
Seção: CIVEL
Assunto CNJ: Indenização por Dano Moral
Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFESSÃO DE DÍVIDA. ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. Do não conhecimento de parte do recurso 1. No que concerne ao pleito de anulação do contrato em razão da ausência de objeto lícito, o recurso sequer é passível de ser conhecido neste ponto, na medida em que esta questão não foi ventilada na inicial da demanda, sendo evidente a inovação recursal em sede de apelação. Mérito do recurso em exame 2. A demanda não merece prosperar, porquanto a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, consubstanciado no erro substancial quando da celebração do negócio jurídico, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Para a caracterização do erro substancial, o vício deve ser de tal magnitude que sem o negócio não se realizaria; além de importar em efetivo prejuízo ao interessado, aferição que é fruto da análise judicial do caso concreto. 4. Denota-se da análise do relato contido na exordial, bem como dos demais elementos de convicção do feito, que o autor firmou atas de assembleia da cooperativa demandada, na condição de cooperativado, bem como pagou parcela relativa ao terreno adquirido, o que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes a justificar o pacto de confissão de dívida. 5. Não foi comprovada a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, ônus que se impunha à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. 6. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(Apelação Cível, Nº 70032329278, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 16-12-2009)[0]

Data de Julgamento: 16-12-2009
Publicação: 28-12-2009
Data do Julgamento : 31/07/2018
Data da Publicação : 09/08/2018
Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Ementa :
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000774-86.2018.8.08.0006
AGRAVANTE: MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMENTA

24 de 26

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS RECEBIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL RECURSO DESPROVIDO.**

1. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não será recebida, em tese, apenas quanto restar evidenciada (a) a inexistência do ato improbo, (b) a improcedência da ação ou (c) a inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/92.

2. Aplica-se à fase de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa o postulado *in dubio pro societate*, visto ser facultado ao réu, no decorrer do processo, todos os meios de defesa previstos em lei para afastar sua responsabilidade pelo ato supostamente improbo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que são Agravantes MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e OUTROS e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 31 de julho de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

Rogando-se, aqui, a retificação do resultado verificado e a convocação da próxima licitante pela ordem de classificação verificada, para que, em prol da presunção de legitimidade do agir administrativo e, ainda, por força do juízo de autotutela peculiar às autoridades licitantes, sejam tais incongruências procedimentais definitivamente suplantadas.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Recorrente:

1º Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impensoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação da

25 de 26

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alvcs de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986



Monitoramento

empresa **L.R PEREIRA MARKETING**, ante as irregularidades de descumprimento flagrante das exigências de habilitação previstas no edital no item "**8.2.3. Descrição do objeto ofertado, com indicação da marca**" (grifei e negritei), consoante acima clarificado;

2º Passando para análise dos próximos concorrentes obedecendo à ordem classificatória, com resalva dos concorrentes que abandonaram o certame, que são "**AZZUS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - M**" e "**BRUNO SILVA COSTA**" se ausentaram do certame sem o devido preenchimento da "declaração de ausência" pelos interessados, os quais devem ter suas propostas inabilitadas por **abandono da seção sem justificativa**.

3º À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIA SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por este **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP**, em juízo hierárquico superior;

Nestes termos, pede deferimento.

De São Roque de Minas, 13 de Agosto de 2021.



RICARDO AZIZ BARBOSA
AZIZ INFORMÁTICA LTDA
07.301.055/0001-80